

Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

Re: Impugnação do Edital - Pregão 90005/2024

De : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br> sex., 27 de set. de 2024 09:29
Assunto : Re: Impugnação do Edital - Pregão 90005/2024
Para : licitacao@ativalocacao.com.br

ok recebido

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes –
CEP: 74884-900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: licitacao@ativalocacao.com.br

Para: "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc: tales@ativalocacao.com.br, "Soraia Achicar - Ativa Locação" <soraia.achicar@ativalocacao.com.br>

Enviadas: Sexta-feira, 27 de setembro de 2024 9:23:23

Assunto: Impugnação do Edital - Pregão 90005/2024

Bom dia,

Segue em anexo pedido de impugnação do pregão 90005/2024.

Att.

De: semad.gerpre@goiania.go.gov.br <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 27 de setembro de 2024 09:08

Para: licitacao@ativalocacao.com.br

Assunto: Re: Pedido de Alteração do Edital - Pregão 90005/2024

ok recebido

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes – CEP: 74884-900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: licitacao@ativalocacao.com.br

Para: "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc: "Soraia Achicar - Ativa Locação" <soraia.achicar@ativalocacao.com.br>

Enviadas: Quinta-feira, 26 de setembro de 2024 14:24:39

Assunto: Pedido de Alteração do Edital - Pregão 90005/2024

Boa tarde,

A

Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Prezado pregoeiro, solicitamos, respeitosamente, esclarecimentos sobre os índices constantes no edital, vez que a nova Lei de licitações, 14.133/21 trata o tema de modo diverso da lei antiga, vez que,

a metodologia, antes estabelecida para aferir a qualificação econômico financeira dos licitantes (com determinação de índice), era de pouca utilidade pública e de baixíssima efetividade, já que a experiência de anos mostrava que muitos licitantes com excelentes resultados contábeis, demonstravam não possuir capacidade econômica para executar as prestações contratuais, o que, em muitos

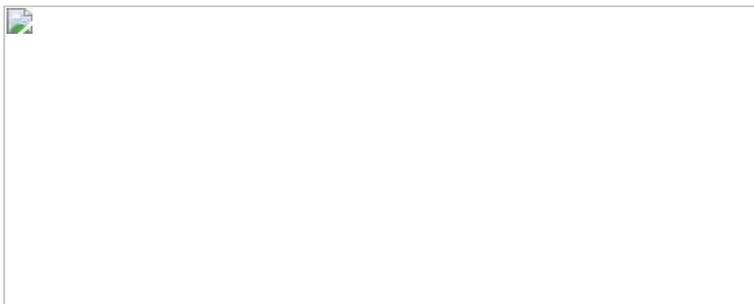
casos, restava em rescisões e perda da eficiência administrativa. A nova lei estabelece, como ato discricionário, a determinação de cada índice, corroborado com a complexidade de cada contrato. Ocorre que é possível de se avaliar a saúde financeira da empresa, por outros documentos oficiais e legais. Manter a metodologia da lei antiga, quando, pela nova lei, se dá como discricionária a atuação

da comissão licitante para tal quesito, representaria não apenas um retrocesso, como a perda de uma relevante e importante oportunidade para construir um mecanismo que conferisse mais efetividade para o exame dessa relevante etapa de habilitação. Seria de grande valia que o edital, diante da possibilidade legal trazida pela nova lei, que o instrumento convocatório se atenha à essência da licitação

para que tenhamos como obter uma melhor proposta, de modo efetivo.

Nestes termos pedimos, respeitosamente, que determinado item seja revisto do edital para melhor atendimento ao interesse público.

Att.



De : licitacao@ativalocacao.com.br sex., 27 de set. de 2024 09:23
Assunto : Impugnação do Edital - Pregão 90005/2024  Fernanda
Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>  1 anexo
Cc : tales@ativalocacao.com.br, Soraia Achicar - Ativa Locação
<soraia.achicar@ativalocacao.com.br>

Bom dia,

Segue em anexo pedido de impugnação do pregão 90005/2024.

Att.

De: semad.gerpre@goiania.go.gov.br <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 27 de setembro de 2024 09:08

Para: licitacao@ativalocacao.com.br

Assunto: Re: Pedido de Alteração do Edital - Pregão 90005/2024

ok recebido

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes – CEP: 74884-900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: licitacao@ativalocacao.com.br

Para: "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc: "Soraia Achicar - Ativa Locação" <soraia.achicar@ativalocacao.com.br>

Enviadas: Quinta-feira, 26 de setembro de 2024 14:24:39

Assunto: Pedido de Alteração do Edital - Pregão 90005/2024

Boa tarde,

A

Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Prezado pregoeiro, solicitamos, respeitosamente, esclarecimentos sobre os índices constantes no edital, vez que a nova Lei de licitações, 14.133/21 trata o tema de modo diverso da lei antiga, vez que,

a metodologia, antes estabelecida para aferir a qualificação econômico financeira dos licitantes (com determinação de índice), era de pouca utilidade pública e de baixíssima efetividade, já que a experiência de anos mostrava que muitos licitantes com excelentes resultados contábeis, demonstravam não possuir capacidade econômica para executar as prestações contratuais, o que, em muitos

casos, restava em rescisões e perda da eficiência administrativa. A nova lei estabelece, como ato discricionário, a determinação de cada índice, corroborado com a complexidade de cada contrato. Ocorre que é possível de se avaliar a saúde financeira da empresa, por outros documentos oficiais e legais. Manter a metodologia da lei antiga, quando, pela nova lei, se dá como discricionária a atuação

da comissão licitante para tal quesito, representaria não apenas um retrocesso, como a perda de uma relevante e importante oportunidade para construir um mecanismo que conferisse mais efetividade para o exame dessa relevante etapa de habilitação. Seria de grande valia que o edital, diante da possibilidade legal trazida pela nova lei, que o instrumento convocatório se atenha à essência da licitação

para que tenhamos como obter uma melhor proposta, de modo efetivo.
Nestes termos pedimos, respeitosamente, que determinado item seja revisto do edital para melhor atendimento ao interesse público.
Att.



 **IMPUGNAÇÃO - Edital GOIÂNIA.pdf**
466 KB

De : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br> sex., 27 de set. de 2024 09:08
Assunto : Re: Pedido de Alteração do Edital - Pregão 90005/2024  Fernanda
Para : licitacao@ativalocacao.com.br

ok recebido

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes –

CEP: 74884-900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: licitacao@ativalocacao.com.br

Para: "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc: "Soraia Achicar - Ativa Locação" <soraia.achicar@ativalocacao.com.br>

Enviadas: Quinta-feira, 26 de setembro de 2024 14:24:39

Assunto: Pedido de Alteração do Edital - Pregão 90005/2024

Boa tarde,

A

Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Prezado pregoeiro, solicitamos, respeitosamente, esclarecimentos sobre os índices constantes no edital, vez que a nova Lei de licitações, 14.133/21 trata o tema de modo diverso da lei antiga, vez que,

a metodologia, antes estabelecida para aferir a qualificação econômico financeira dos licitantes (com determinação de índice), era de pouca utilidade pública e de baixíssima efetividade, já que a experiência de anos mostrava que muitos licitantes com excelentes resultados contábeis, demonstravam não possuir capacidade econômica para executar as prestações contratuais, o que, em muitos

casos, restava em rescisões e perda da eficiência administrativa. A nova lei estabelece, como ato discricionário, a determinação de cada índice, corroborado com a complexidade de cada contrato.

Ocorre que é possível de se avaliar a saúde financeira da empresa, por outros documentos oficiais e legais. Manter a metodologia da lei antiga, quando, pela nova lei, se dá como discricionária a atuação

da comissão licitante para tal quesito, representaria não apenas um retrocesso, como a perda de uma relevante e importante oportunidade para construir um mecanismo que conferisse mais efetividade para o exame dessa relevante etapa de habilitação. Seria de grande valia que o edital, diante da possibilidade legal trazida pela nova lei, que o instrumento convocatório se atenha à essência da licitação

para que tenhamos como obter uma melhor proposta, de modo efetivo.

Nestes termos pedimos, respeitosamente, que determinado item seja revisto do edital para melhor atendimento ao interesse público.

Att.



De : licitacao@ativalocacao.com.br qui., 26 de set. de 2024 14:24
Assunto : Pedido de Alteração do Edital - Pregão 90005/2024  Fernanda
Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>  1 anexo
Cc : Soraia Achicar - Ativa Locação <soraia.achicar@ativalocacao.com.br>

Boa tarde,

A

Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Prezado pregoeiro, solicitamos, respeitosamente, esclarecimentos sobre os índices constantes no edital, vez que a nova Lei de Licitações, 14.133/21 trata o tema de modo diverso da lei antiga, vez que, a metodologia, antes estabelecida para aferir a qualificação econômico financeira dos licitantes (com determinação de índice), era de pouca utilidade pública e de baixíssima efetividade, já que a experiência de anos mostrava que muitos licitantes com excelentes resultados contábeis, demonstravam não possuir capacidade econômica para executar as prestações contratuais, o que, em muitos casos, restava em rescisões e perda da eficiência administrativa. A nova lei estabelece, como ato discricionário, a determinação de cada índice, corroborado com a complexidade de cada contrato. Ocorre que é possível de se avaliar a saúde financeira da empresa, por outros documentos oficiais e legais. Manter a metodologia da lei antiga, quando, pela nova lei, se dá como discricionária a atuação da comissão licitante para tal quesito, representaria não apenas um retrocesso, como a perda de uma relevante e importante oportunidade para construir um mecanismo que conferisse mais efetividade para o exame dessa relevante etapa de habilitação. Seria de grande valia que o edital, diante da possibilidade legal trazida pela nova lei, que o instrumento convocatório se atenha à essência da licitação para que tenhamos como obter uma melhor proposta, de modo efetivo. Nestes termos pedimos, respeitosamente, que determinado item seja revisto do edital para melhor atendimento ao interesse público.

Att.



Vitor Martins

Vendedor - Londrina/PR

E-mail: vitormartins@ativalocacao.com.br

Tel.: (43)3343-1604 / (43) 99955-1047

Acesse: ativalocacao.com.br

 [@ativalocacaooficial](https://www.instagram.com/ativalocacaooficial)
 [fb.com/ativalocacaooficial](https://www.facebook.com/ativalocacaooficial)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,GOIÁS.

PREGÃO ELETRÔNICO: 9005/2024

TIPO: MENOR PREÇO

UASG nº 926748

A empresa ATIVA LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.580.316/0008-00 com sede na rua Bélgica, 1805 CJ B, 86046-280 , Londrina-PR, representada na forma de seu Estatuto Social, bem como pelo seu representante legal no certame, Vitor Sardi Martins, CPF-006.809.929-01, RG-7.284.902-7 e endereço eletrônico licitacao@ativalocacao.com.br,

Vem, respeitosamente, IMPUGNAR o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 9005/2024 que tem como objeto o “registro de preços para eventual e futura prestação de serviços em locação de banheiros químicos e trailers/contêineres, em atendimento aos órgãos da Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos”.

A impugnação está em consonância com o item 3, 3.1 do instrumento convocatório, e é tempestiva.

As razões da presente impugnação se devem à exigência constante do no item 24 - anexo I do instrumento convocatório, em especial na referência dos índices estipulados no item 13, 13.3 a 13.3.8, conforme segue em destaque:

13.3. Qualificação Econômico-Financeira

- 13.3.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
- 13.3.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- 13.3.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- 13.3.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;
- 13.3.5. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 13.3.6. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 13.3.7. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

-
- 13.3.8. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Expomos aqui, os fatos e razões da presente impugnação:

Em que pese a exigência editalícia de “índices contábeis” para comprovação da boa situação financeira da empresa, a IMPUGNANTE, de modo explícito (conforme demonstrado em doc anexo), consegue provar que tem patrimônio superior a 10% da licitação, o que, por si só garante a capacidade de cumprir com o contrato junto ao poder público, bem como é permitido, conforme dispõe a lei 14.133/21, em seu artigo 69, parágrafo 4º, conforme vejamos:

“Artigo 69 a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório e será restrita à apresentação da seguinte documentação (...)”



Parágrafo 4º - a Administração nas compras para entrega futura, e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.

Ora, se for para garantir que se possibilite uma maior concorrência a bem dos cofres públicos, será de importância irrefutável que essa possibilidade, disposta no paragra 4º acima), já que permitida em lei, esteja também presente no edital. Assim, a lisura do instrumento convocatório será inquestionável.

Importante ressaltar, preliminarmente, que a nova lei de licitações, lei n. 14.133/21, NÃO especifica, detalhadamente, os índices e valores contábeis para comprovação de boa saúde financeira da empresa. Fica, portanto, a cargo da Administração, por meio do seu necessário e respeitável poder discricionário, dosar qual “peso” utilizar de acordo com a atividade e o risco para a Administração, sempre buscando a preservação do melhor interesse, qual seja, o público. **Sendo assim, porque também não se calçar e colocar no edital a previsão legal do parágrafo 4º do artigo 64 da 14.133/21?**

Em que pese a relevância dessa exigência, como mecanismo legal para assegurar a execução contratual, **diante da PRESCINDIBILIDADE de determinado índice**, como anteriormente fazia a lei n. 8.666/93, é POSSÍVEL E RAZOÁVEL, a Administração, a bem do atendimento ao melhor interesse, analisar essa comprovação de saúde financeira, em conjunto com outros documentos hábeis e suficientes que demonstrem a qualificação econômico-financeira das licitantes. **O que, no caso da empresa recorrente, fica claro e evidente, pela análise do DOC (ABAIXO), que há alinhamento aos objetivos da contratação e atende aos princípios que norteiam as contratações pelo poder público. Vejamos que, na**

demonstração abaixo, atestada por contador devidamente cadastrado é notória a saúde financeira da empresa, com **PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR A 10% DA LICITAÇÃO**, aliás, bem superior à análise de qualquer outro índice, o que demonstra de modo contundente, a capacidade da recorrente em cumprir o contrato de modo efetivo.



Comprovação Patrimônio Líquido

Empresa: ATIVA LOCAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.580.316/0001-25
Data do Balancete: 31/12/2022 e 31/12/2023

Atesto para os devidos fins que o valor de Patrimônio Líquido da empresa Ativa Locação, CNPJ: 02.580.316/0001-25 discriminado abaixo no encerramento dos exercícios de 2022 e 2023, atende os requisitos da Lei 14.133, de 2021, art 69, § 1º).

Informações Contábeis

	2023	2022
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	77.050.376,32	62.624.656,05

Assinado de forma digital
por EVERTON MARTINS
BARBOSA:2810512
2804
Data: 2024.08.29
09:57:17 -03'00'
Evertton Martins Barbosa
Contador
CRC 1SP262578-0
CPF:281.051.228-04



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ certifica que o(a) profissional identificado no presente documento possui Comunicação do Exercício Profissional nesta jurisdição.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....:	EVERTON MARTINS BARBOSA
REGISTRO.....:	SP-262578/O
CATEGORIA...:	CONTADOR
CPF/CNPJ.....:	281.***.***-04
SITUAÇÃO.....:	ATIVO

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeito o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Emissão: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ, 29/08/2024
as 09:18:54

Código de Controle: 2435.4432.4285.2636

Vale salientar que o histórico da recorrente, no que se refere à prestação de serviços em contratações públicas, também reforçam a garantia da capacidade da empresa em cumprir com as obrigações contratuais.

Diante da saúde financeira ora demonstrada, a questão deve versar sobre a essência da licitação, proposta mais vantajosa para a administração, já que a própria lei de licitações, bem como entendimentos jurisprudenciais corroboram com tal argumentação.

No que se refere ao atendimento ao melhor interesse público, é sempre importante destacar que a licitação é um procedimento administrativo, onde temos um conjunto de atos vinculados, bem como discricionários, pelos quais a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa, atentando-se a critérios objetivos que leve a uma governança alinhada ao melhor interesse da Administração. **Ora, se:**

- 1- a lei prescinde de índices específicos, tratando-se, portanto, de ato discricionário da Administração determinar eventuais índices;
- 2- Se discricionário, subjetivo, podendo se valer de um juízo de valor que analise o processo de modo a cumprir com os princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade (proibidade administrativa), da Igualdade, da Publicidade e “Eficiência”;
- 3- Se a licitante consegue demonstrar por outros documentos hábeis, aptos a garantir a saúde financeira da empresa e a consequente execução efetiva do contrato;
- 4- Porque não elevar o certame ao grau de excelência no que se refere, efetivamente, ao atendimento do **MELHOR INTERESSE PARA A ADMINISTRAÇÃO**, já que, frise-se, a concorrência será pelo **tipo menor preço, sendo RAZOÁVEL que a oportunidade de participar do certame seja AMPLA, para que, efetivamente haja a possibilidade da proposta mais vantajosa para o poder público, já que, reforçamos, NADA OBSTA, NO QUE SE REFERE À CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNANTE EM CUMPRIR COM EFICIÊNCIA, EVENTUAL CONTRATO**, já que saúde financeira da empresa resta demonstrada, de modo contundente, por documentos legais e que devem ser levados em consideração, para que haja preservação do interesse público. Isso reflete excelência na governança.

Nesse contexto, obedecendo ao princípio da razoabilidade, é prudente que seja dada oportunidade na disputa de empresa que demonstre saúde financeira, ainda que por meio diverso do constante do edital, empresa esta, que possui **histórico de credibilidade junto às contratações com o poder público** e que trará significativa economia aos cofres públicos, com êxito no cumprimento do contrato.

Como não se falar em LEGALIDADE, quando se está diante de uma possível proposta que melhor atende ao interesse público, cuja impugnante consegue, de modo efetivo, por documentos oficiais, demonstrar sua saúde financeira, bem como ter a oportunidade de apresentar uma proposta financeira com significativa economia aos cofres públicos e, absolutamente exequível. Tudo corroborado pela lei n 14.133/21 e com o instrumento convocatório, já que, como já ressaltado, a exigência do índice contante do edital, é ato discricionário, não de menor importância, mas que deve ser revisto diante da comprovação irrefutável da qualificação econômico financeira da impugnante, que pode ser comprovada por outros meios legais, conforme doc juntado.

Portanto, em que pese a necessária vinculação ao instrumento convocatório, rigorismos formais extremos não podem conduzir à interpretação contrária à **finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública do TIPO MENOR PREÇO**, na qual a existência de vários interessados, é, claro, sempre benéfica na exata medida em que facilita a **escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, no caso a de melhor preço, desde que exequível e que não contrarie a norma. Sendo assim, é certa a necessidade dessa IMPUGNAÇÃO, para correção do edital, no sentido de que o patrimônio líquido de empresa interessada, também será aceito para fins de comprovação de exequibilidade do contrato, sendo esse o melhor atendimento ao interesse da Administração.** Não se deve levar em consideração uma questão subjetiva, possível de ser reajustada legalmente, em detrimento de uma possível proposta mais vantajosa para a administração pública. Por fim, ressaltamos o tão importante princípio da oficialidade, que exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, tudo para o melhor atendimento ao interesse público.

Confiando na seriedade e no comprometimento dessa respeitável comissão licitante e em consonância com as normas e com os princípios que regem a Administração Pública,

Nestes termos, pede provimento.

Londrina/PR, 27 de setembro de 2024.